



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº: 0869/2005.**

**OP-----**

**DATA ABERTURA: 21.11.2005.**

**REQUERENTE: DAVI GOMES "VEREADOR".**

**SOLICITAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 18/2005.**

**DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 87 DA  
LEI Nº 2.521, DE 19/12/2002.**

8 IPTU



*Câmara Municipal de Aracruz*  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº 18/2005**

*Dever*

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 2.521, DE 19/12/2002.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º . O Artigo 87 da Lei nº 2521, 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 . Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I - ser o único imóvel que possua e nele resida; ✓
- II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) ou ter sido aposentado por invalidez;
- III - ter renda familiar mensal não superior a 900 (novecentas) UFIR – Unidade Fiscal de Referência. ✓

**“Parágrafo Único. Terá também direito a isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que comprove:**

- I. ser proprietário de um único imóvel e nele resida; ✓?**
- II. que comprove através de laudos médicos que está acometido com doença crônica incurável;**
- III. tenha renda familiar mensal não superior a 900 (novecentas) UFIR - ✓?**  
**Unidade Fiscal de Referência.”**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 21 de novembro de 2005.

**DAVI GOMES**  
Vereador



*Câmara Municipal de Aracruz*  
Estado do Espírito Santo

---

**PROJETO DE LEI Nº 18/2005**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 2.521,  
DE 19/12/2002.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO  
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º . O Artigo 87 da Lei nº 2521, 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 . Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I - ser o único imóvel que possua e nele resida;
- II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) ou ter sido aposentado por invalidez;
- III - ter renda familiar mensal não superior a 900 (novecentas) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

**“Parágrafo Único. Terá também direito a isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que comprove:**

- I. ser proprietário de um único imóvel e nele resida;**
- II. que comprove através de laudos médicos que está acometido com doença crônica incurável;**
- III. tenha renda familiar mensal não superior a 900 (novecentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.”**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 21 de novembro de 2005.

**DAVI GOMES**

Vereador



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO N° 0869/2005.**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:**


Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

**Câmara Municipal de Aracruz-ES, 21 de novembro de 2005.**

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/PROTOCOLO.**



**SANCIONADA**

Em, 19/12/2002  
  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.521, DE 19/12/2002

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Aracruz, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Aracruz.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 1º - Inclui-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

§ 2º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Aracruz e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal, serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente





**PARÁGRAFO ÚNICO** - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

\* **Art. 87** - Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

I - ser o único imóvel que possua e nele resida;

II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;

III - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

## CAPÍTULO VI

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 88** - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

§ 2º - Serão inscritos ex officio, também, imóveis de propriedade da União Federal, dos Estados Membros, dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras.

**Art. 89** - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

**Art. 90** - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de

(2)



P. 0859

*Câmara Municipal de Aracruz*  
**Estado do Espírito Santo**

---

**PROJETO DE LEI Nº 18/2005**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 2.521,  
DE 19/12/2002.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO  
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. O Artigo 87 da Lei nº 2521, 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I - ser o único imóvel que possua e nele resida;
- II - ter idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) ou ter sido aposentado por invalidez;
- III - ter renda familiar mensal não superior a 900 (novecentas) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

**“Parágrafo Único. Terá também direito a isenção do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que comprove:**

- I. ser proprietário de um único imóvel e nele resida;**
- II. que comprove através de laudos médicos que está acometido com doença crônica incurável;**
- III. tenha renda familiar mensal não superior a 900 (novecentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.”**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 21 de novembro de 2005.

  
**DAVI GOMES**  
Vereador

CJ nº 1837/05



Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2005.

Exmº Sr.  
Vereador Ronaldo Modenesi Cuzzuol  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**ARACRUZ - ES**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 0515, recebido em 02 de dezembro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 1851/05.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica.

CFCL\prl

---

<sup>1</sup> Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.



## PARECER



Nº do Parecer: 1851/05

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Tributário. Isenção de iniciativa Parlamentar. Possibilidade. Renúncia de receita. Necessidade de se cumprir o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimando o impacto orçamentário-financeiro, incluindo previsão na respectiva LDO e indicando eventuais medidas compensatórias. A lei não pode adotar critérios subjetivos para conceder benefícios indiscriminados, sob pena de afronta ao princípio de isonomia. O Eg. STF já sufragou o entendimento de que a taxa de limpeza pública padece de vício de inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

Cuida-se de consulta formulada pelo Vereador Ronaldo Modenesi Cuzzol, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, ES, acerca da legalidade de Projeto de Lei nº 18/2005, de iniciativa parlamentar, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana, bem como da Taxa de Limpeza Pública nos casos em que especifica.

### **RESPOSTA:**

A **competência** para legislar sobre isenções tributárias é do **ente tributado** (150, § 6º, CRFB), não estando, porém, sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, já que não se encontra no rol taxativo do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição da República.

O Código Tributário Nacional, no seu capítulo V trata da exclusão do crédito tributário, referindo-se na seção II às isenções e na seção III às anistias.

Independentemente da tese adotada no que concerne à natureza da isenção – se dispensa do pagamento do tributo ou derrogação da lei de incidência tributária – fato é que não haverá pagamento do tributo pelos contribuintes por ela abrangidos, ocorrendo, pois, uma **renúncia de receita** tal qual prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04/05/2000).

“LRF. Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O art. 14 da LC 101/2000 exige, para a hipótese em apreço, **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da isenção no exercício em que se deva iniciar, bem como nos dois exercícios subseqüentes, **além, é claro, de atender** ao disposto na **respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Desse modo, deve restar provado que a isenção em tela foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, LRF). Caso contrário, segundo o inciso II do próprio art. 14, o projeto deve estar acompanhado de **medidas compensatórias** à renúncia de receita gerada, nesta hipótese, a isenção só entrará em vigor depois de implementadas tais medidas.

“LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Cumprе ressaltar que a isenção, como modalidade de exclusão do crédito tributário, frise-se, somente pode atingir os créditos ainda não lançados, caso contrário estar-se-ia diante de verdadeira remissão, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, IV e 172, CTN).

Além das exigências efetuadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir de maio de 2000, a própria Constituição da República já previa, desde 1988, a exigência de que a Lei Orçamentária anual contivesse demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente, dentre outras coisas, das isenções tributárias (art. 165, § 6º, CRFB). Requisito este repetido no art. 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mister se faz ressaltar, também, que segundo o disposto no art. 150, II da Carta Magna, deve o Poder tributante zelar pela regular concretização do Princípio Constitucional da Isonomia (igualdade material), de sorte que a isenção não pode promover o tratamento desigual dos iguais, nem igual dos desiguais. Tal concretização deve ser alcançada em um juízo ponderado de valores, feito pelo Legislativo e pelo Executivo (através do veto e da sanção), respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, dentro da margem de escolha das políticas públicas para a qual foram eleitos.

Nesse particular, resalta-se que a inclusão de dispositivo que conceda isenção àquele que comprovar, através de laudos médicos, **doença crônica incurável**,



sem qualquer definição de critérios objetivos do que se entenderia por este termo, não nos parece razoável. Dispositivos como este acabam favorecendo arbitrariedades, na medida em que a Administração ficaria comprometida a isentar contribuintes que apresentarem quaisquer laudos médicos que atestem "doença crônica incurável", sem mesmo especificar do que se trataria.

É claro que a intenção do legislador é boa e digna de aplausos. Todavia, entendemos que a Administração não pode ficar à mercê de subjetivismos, sob pena de afrontar a moralidade e a imparcialidade que devem revestir os atos por ela emanados.

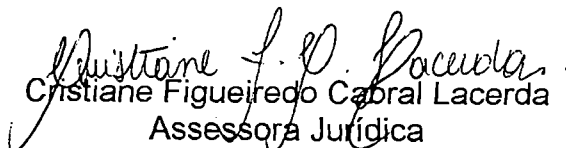
Em última análise, É inconcebível falar-se em isenção da taxas de limpeza pública, uma vez que se tem por inconstitucional tal cobrança de qualquer munícipe, e não somente daqueles que pretende o Município beneficiar. Note-se que o poder de isentar é inerente ao poder de tributar e não poder Poder Público tributar com base em norma inconstitucional. Isto porque, o STF já afirmou que a taxa de limpeza pública, e também a conservação de logradouros públicos, porque se refere ao serviço não apenas de coleta de lixo domiciliar, mas também de limpeza das ruas de maneira englobada, é inconstitucional, já que correspondente a serviço indivisível, como veremos:

"TAXA – Coleta de lixo e limpeza pública – Ilegitimidade da cobrança – Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos – Hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados." (RT-779, set/2000, p. 178).

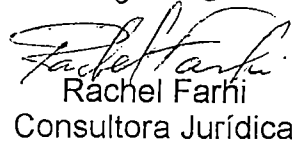
Destarte, conclui-se que o Projeto em questão deve, em primeiro lugar, adequar-se aos artigos 5º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 165, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sob pena de violar, simultaneamente, ambos os diplomas normativos. Em segundo lugar, há que se definir o que entende por "*doença crônica incurável*", nos termos acima dispostos. Por fim, não pode o legislador isentar uma determinada parcela da população de tributo inconstitucional, a cobrança da taxa de limpeza pública afronta à Constituição Republicana, sendo vedado ao Município cobrá-la de qualquer munícipe, razão pela qual recomendamos a alteração do CTM, para suprimir a cobrança desta taxa.

Ante o exposto, resta viciado de inconstitucionalidade o projeto de lei em apreço.

É o parecer, s.m.j.

  
Cristiane Figueiredo Cabral Lacerda  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2005.

CJ nº 1837/05



Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2005.

Exmº Sr.  
Vereador Ronaldo Modenesi Cuzzuol  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**ARACRUZ - ES**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 0515, recebido em 02 de dezembro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 1851/05.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica.

CFCL\pri

<sup>1</sup> Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

# PARECER



Nº do Parecer: 1851/05

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Tributário. Isenção de iniciativa Parlamentar. Possibilidade. Renúncia de receita. Necessidade de se cumprir o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimando o impacto orçamentário-financeiro, incluindo previsão na respectiva LDO e indicando eventuais medidas compensatórias. A lei não pode adotar critérios subjetivos para conceder benefícios indiscriminados, sob pena de afronta ao princípio de isonomia. O Eg. STF já sufragou o entendimento de que a taxa de limpeza pública padece de vício de inconstitucionalidade.

## CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Vereador Ronaldo Modenesi Cuzzol, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, ES, acerca da legalidade de Projeto de Lei nº 18/2005, de iniciativa parlamentar, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana, bem como da Taxa de Limpeza Pública nos casos em que especifica.

## RESPOSTA:

A **competência** para legislar sobre isenções tributárias é do **ente tributante** (150, § 6º, CRFB), não estando, porém, sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, já que não se encontra no rol taxativo do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição da República.

O Código Tributário Nacional, no seu capítulo V trata da exclusão do crédito tributário, referindo-se na seção II às isenções e na seção III às anistias.

Independentemente da tese adotada no que concerne à natureza da isenção – se dispensa do pagamento do tributo ou derrogação da lei de incidência tributária – fato é que não haverá pagamento do tributo pelos contribuintes por ela abrangidos, ocorrendo, pois, uma **renúncia de receita** tal qual prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04/05/2000).

“LRF. Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O art. 14 da LC 101/2000 exige, para a hipótese em apreço, **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da isenção no exercício em que se deva iniciar, bem como nos dois exercícios subseqüentes, **além, é claro, de atender** ao disposto na **respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Desse modo, deve restar provado que a isenção em tela foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, LRF). Caso contrário, segundo o inciso II do próprio art. 14, o projeto deve estar acompanhado de **medidas compensatórias** à renúncia de receita gerada, nesta hipótese, a isenção só entrará em vigor depois de implementadas tais medidas.

“LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Cumprе ressaltar que a isenção, como modalidade de exclusão do crédito tributário, frise-se, somente pode atingir os créditos ainda não lançados, caso contrário estar-se-ia diante de verdadeira remissão, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, IV e 172, CTN).

Além das exigências efetuadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir de maio de 2000, a própria Constituição da República já previa, desde 1988, a exigência de que a Lei Orçamentária anual contivesse demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente, dentre outras coisas, das isenções tributárias (art. 165, § 6º, CRFB). Requisito este repetido no art. 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mister se faz ressaltar, também, que segundo o disposto no art. 150, II da Carta Magna, deve o Poder tributante zelar pela regular concretização do Princípio Constitucional da Isonomia (igualdade material), de sorte que a isenção não pode promover o tratamento desigual dos iguais, nem igual dos desiguais. Tal concretização deve ser alcançada em um juízo ponderado de valores, feito pelo Legislativo e pelo Executivo (através do veto e da sanção), respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, dentro da margem de escolha das políticas públicas para a qual foram eleitos.

Nesse particular, resalta-se que a inclusão de dispositivo que conceda isenção àquele que comprovar, através de laudos médicos, **doença crônica incurável**,



sem qualquer definição de critérios objetivos do que se entenderia por este termo, não nos parece razoável. Dispositivos como este acabam favorecendo arbitrariedades, na medida em que a Administração ficaria comprometida a isentar contribuintes que apresentarem quaisquer laudos médicos que atestem "doença crônica incurável", sem mesmo especificar do que se trataria.

É claro que a intenção do legislador é boa e digna de aplausos. Todavia, entendemos que a Administração não pode ficar à mercê de subjetivismos, sob pena de afrontar a moralidade e a imparcialidade que devem revestir os atos por ela emanados.

Em última análise, É inconcebível falar-se em isenção da taxas de limpeza pública, uma vez que se tem por inconstitucional tal cobrança de qualquer município, e não somente daqueles que pretende o Município beneficiar. Note-se que o poder de isentar é inerente ao poder de tributar e não poder Poder Público tributar com base em norma inconstitucional. Isto porque, o STF já afirmou que a taxa de limpeza pública, e também a conservação de logradouros públicos, porque se refere ao serviço não apenas de coleta de lixo domiciliar, mas também de limpeza das ruas de maneira englobada, é inconstitucional, já que correspondente a serviço indivisível, como veremos:

"TAXA – Coleta de lixo e limpeza pública – Ilegitimidade da cobrança – Tributo vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos – Hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, consequentemente, da referibilidade a contribuintes determinados." (RT-779, set/2000, p. 178).

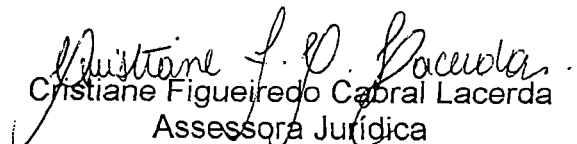
Destarte, conclui-se que o Projeto em questão deve, em primeiro lugar, adequar-se aos artigos 5º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 165, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sob pena de violar, simultaneamente, ambos os diplomas normativos. Em segundo lugar, há que se definir o que entende por "*doença crônica incurável*", nos termos acima dispostos. Por fim, não pode o legislador isentar uma determinada parcela da população de tributo inconstitucional, a cobrança da taxa de limpeza pública afronta à Constituição Republicana, sendo vedado ao Município cobrá-la de qualquer município, razão pela qual recomendamos a alteração do CTM, para suprimir a cobrança desta taxa.


Ante o exposto, resta viciado de inconstitucionalidade o projeto de lei em apreço.

É o parecer, s.m.j.

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2005.

  
Cristiane Figueiredo Cabral Lacerda  
Assessora Jurídica

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica



*Câmara Municipal de Aracruz*  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº** 869/2005  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 018/2005  
**AUTOR:** Davi Gomes - Vereador  
**EMENTA:** Altera redação do artigo 87 da Lei nº 2.521/2002.

**RELATÓRIO:**

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, e após estudos do Parecer do IBAM que opinou pela inconstitucionalidade da matéria; a comissão de Justiça constata ser o mesmo **ilegal e inconstitucional**, votando a Comissão da seguinte maneira:

**Voto do Relator:** Voto na forma do relatório.  
**Voto do Presidente:** Acompanho o voto do Relator  
**Voto do membro:** Acompanho o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **contrário** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal.  
Em: 24 de abril de 2006.

**PRESIDENTE:** Ronaldo Modenesi Cuzzuol .....  
**RELATOR :** Ismael da Rós Auer .....  
**MEMBRO:** Rodrigo Moro Capo Scopel.....





*Câmara Municipal de Aracruz*  
Estado do Espírito Santo

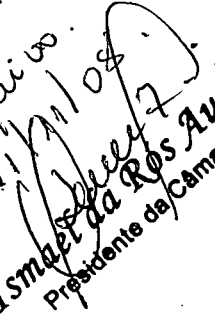
---

PROCESSO Nº. 0869/2005.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Solicito a Vossa Excelência o arquivamento do processo.  
Em: 01/09/2008

  
**DAVI GOMES**  
Vereador

*Do Departamento Legislativo,  
para arquivar.  
Em 11/09/08.*  
  
**Ismael da Rosa Auer**  
Presidente da Câmara

Deverá conter um artigo no projeto de lei autorizando o Prefeito a regulamentar a Lei

**Ou**

Relacionar no projeto de lei quais são as doenças incuráveis.

A inclusão na lei do Parágrafo Único – Inciso II - incide em renúncia de receita

De acordo com o artigo 14 da LRF terá que haver a compensação – e estar explícita no texto, constar da LDO.

~~Terá que ser aprovado em um caso  
para vigorar no seguinte.~~

